DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2114/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16452/2015
PROTOCOLO	: 1635652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 60/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 60/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para a aquisição de material permanente. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 84/2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 3491/2016 (peça n. 24, fls. 388-393) pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, ressalvando o não envio do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20325/2016 (peça n. 25, fls. 394-395), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e as Atas de Registros de Preços, mais precisamente quanto ao controle da remessa de documentos, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvado o não envio do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município. Contudo, considerando que tal falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento da legislação que norteia as atas de registro de preços, mais precisamente quanto ao controle da remessa de documentos, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 84/2015;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, da Ata de Registro de Preços n. 60/2015;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento da legislação que norteia as atas de registro de preços, mais precisamente quanto ao controle da remessa de documentos, uma vez que o decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município não foi enviado a este Tribunal.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT